

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 901/80**  
de 28 de Outubro

Tendo sido dada por finda, por despacho da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo, de 21 de Abril de 1980, a comissão de serviço do licenciado Ramiro de Andrade Fonseca de Almeida, ao abrigo da qual vinha exercendo o cargo de presidente do Instituto dos Têxteis;

Tendo sido o mesmo nomeado, definitivamente, assessor, letra B, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo, com efeitos a partir de 12 de Maio de 1980, inclusive, conforme despacho ministerial de 20 de Junho de 1980;

Sendo necessário criar, no quadro de pessoal da mesma Direcção-Geral, um lugar de assessor, letra B, para possibilitar o provimento do interessado;

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

É criado no quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 15/77, de 23 de Fevereiro, um lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 16 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 902/80**  
de 28 de Outubro

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

Único. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, são acrescentados ao quadro da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar que resultar da aplicação do estatuído no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, um lugar de telefonista principal, de 1.ª e de 2.ª classes e dois lugares de escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 17 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Portaria n.º 903/80**  
de 28 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, em execução do preceituado no Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, aprovar o seguinte:

**Regulamento dos Concursos para Promoção  
do Pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas**

**I**

**Disposições gerais**

1 — Os concursos para promoção do pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, com excepção do pessoal da carreira de investigação, que será objecto de disciplina própria, e do pessoal que se encontre abrangido por disposições especiais, regem-se pelo presente Regulamento.

2 — Os concursos classificam-se, quanto à forma, em:

- a) Concursos documentais — aqueles em que os conhecimentos dos candidatos, o seu mérito ou os serviços por eles prestados são demonstrados e certificados pela apresentação de documentos ou de trabalhos profissionais, científicos ou outros;
- b) Concursos de prestação de provas — aqueles em que os conhecimentos dos candidatos são demonstrados mediante prestação de determinadas provas.

**II**

**Abertura e prazos de validade. Anulação dos concursos**

3 — A abertura dos concursos é autorizada por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do secretário-geral do Ministério, e tornada pública por aviso publicado no *Diário da República*.

4 — Os concursos têm a validade de três anos e destinam-se ao preenchimento das vagas existentes à data da abertura do concurso e das que vierem a verificar-se durante o período de validade.

5 — O prazo durante o qual os concursos se consideram abertos é de trinta dias, contados a partir da publicação do respectivo aviso de abertura.

6 — Os avisos de abertura dos concursos deverão mencionar:

- 6.1 — A forma do concurso;
- 6.2 — O prazo de validade do concurso;
- 6.3 — A designação do lugar ou lugares a prover;
- 6.4 — Os requisitos legais exigíveis para admissão ao concurso;
- 6.5 — O local e prazo de apresentação do requerimento e demais documentação;

6.6 — Os documentos que devam ser juntos ao requerimento;

6.7 — Os elementos que o requerimento deverá conter;

6.8 — O número, a série e a data do *Diário da República* em que foram publicados os programas das provas ou a indicação de qual a matéria de que constarão as provas, se para as mesmas não houver programas genericamente estabelecidos;

6.9 — A constituição do júri;

6.10 — O anúncio das carreiras da respectiva área funcional susceptíveis de intercomunicabilidade, nos casos em que se verificar o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

7 — Os concursos poderão, em qualquer altura dos seus trâmites, ser anulados por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, a publicar no *Diário da República*, sob proposta do secretário-geral devidamente fundamentada em factos ou circunstâncias que mostrem ter-se tornado inútil ou inconveniente o seu prosseguimento.

### III

#### Espécie das provas a prestar. Programas dos concursos

8 — As provas a prestar nos concursos poderão ser:

- a) Provas escritas;
- b) Provas práticas.

9 — Os pontos para as provas, no mínimo de três, serão elaborados tendo em conta a natureza e as exigências dos lugares a prover.

10 — A prestação das provas nunca poderá realizar-se antes de decorridos dois meses após a data da publicação do aviso de abertura do concurso.

11 — O início das provas, o local ou locais e as horas em que devem realizar-se serão indicados pelo júri e publicados, por aviso, no *Diário da República*.

12 — Dos programas dos concursos deverão constar, separadamente, para cada categoria a que se apliquem, as seguintes indicações:

- a) A discriminação das matérias sobre que versarão as provas escritas e ou práticas;
- b) O tempo máximo para a sua prestação;
- c) Os coeficientes da respectiva valorização, nos casos em que devam aplicar-se;
- d) Os elementos de consulta permitidos.

### IV

#### Da organização dos processos

13 — Dentro do prazo referido no n.º 5, os candidatos aos concursos deverão apresentar na Secretaria-Geral ou na respectiva direcção-geral ou equiparada os seus requerimentos, dirigidos ao secretário-geral, acompanhados de uma cópia em papel comum e instruídos com os documentos exigidos nos termos do aviso do respectivo concurso.

13.1 — Quando os requerimentos forem entregues numa direcção-geral ou equiparada, esta deverá providenciar no sentido de os mesmos serem entregues na Secretaria-Geral no prazo de três dias úteis.

14 — O serviço receptor devolverá aos candidatos as cópias dos requerimentos com o número de registo e a data da entrada, que servirão de recibo.

15 — Encerrado o prazo de admissão ao concurso, a Secretaria-Geral remeterá o processo ao júri, o qual elaborará, dentro dos quinze dias seguintes à recepção, a lista provisória dos candidatos admitidos, bem como a dos excluídos, com indicação dos motivos da exclusão, procedendo-se à sua publicação no *Diário da República*.

16 — Da lista provisória dos candidatos admitidos devem constar as deficiências eventualmente surgidas nos respectivos processos de candidatura, devendo os candidatos, no prazo de dez dias a partir da sua publicação, aditar ou substituir a devida documentação no seu processo.

17 — Os candidatos excluídos da lista provisória poderão recorrer para o Ministério da Agricultura e Pescas no prazo de dez dias a contar da data da respectiva publicação.

18 — Apreciadas as reclamações das listas provisórias, o júri, após despacho de homologação do Ministro, providenciará no sentido de, no prazo de quinze dias, as mesmas serem remetidas para publicação no *Diário da República* com as alterações introduzidas e a indicação dos motivos da exclusão, convertendo-se então em listas definitivas.

19 — Quando as deliberações do júri não tenham sido objecto de reclamações ou estas não tenham obtido provimento, será enviada para publicação no *Diário da República* apenas a declaração de conversão da lista provisória em definitiva, nos cinco dias após o termo do prazo de reclamação ou da última decisão proferida.

20 — A interposição do recurso não suspende o prosseguimento do concurso.

### V

#### Dos júris, sua constituição, intervenção e decisão

21 — Os júris dos concursos poderão ser presididos pelo secretário-geral ou por funcionários do quadro do pessoal dirigente ou ainda, nos casos estritamente necessários e devidamente justificados, por outros funcionários a designar pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

22 — Os júris serão constituídos em número ímpar, com o mínimo de dois vogais, a designar tendo em consideração a natureza dos lugares a prover.

23 — Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior à dos lugares a preencher.

24 — Os júris serão secretariados por um ou mais funcionários, sem direito a voto, a designar por aqueles, com a concordância do respectivo superior hierárquico, que terão também por função a elaboração das actas, das quais deverão constar todas as deliberações tomadas, incluindo as decisões sobre a classificação dos candidatos.

25 — Sempre que se verifique qualquer impedimento em relação aos membros do júri, poderão os mesmos ser substituídos por despacho ministerial, a publicar no *Diário da República*.

26 — Ao júri compete a designação dos funcionários que presidirão à realização das provas, quando necessário.

27 — Compete ao presidente dirigir todos os trabalhos a cargo do respectivo júri e, designadamente:

- a) Promover a elaboração dos pontos para as provas escritas ou práticas, por forma que

tudo se encontre na devida ordem antes do início das mesmas;

- b) Convocar as necessárias reuniões e presidir aos respectivos trabalhos.

28 — Os pontos para as provas escritas dos concursos e os temas dos trabalhos práticos a realizar deverão ser aprovados em reunião do respectivo júri.

28.1 — As colecções dos pontos de cada concurso e os temas de trabalhos práticos serão devidamente numerados, para a sua conveniente identificação, devendo todas as suas folhas ser rubricadas pelos membros do júri, e encerrados em envelopes lacrados.

28.2 — Os envelopes deverão também ser rubricados exteriormente por todos os membros do júri e indicar o concurso a que se destinam e o número da respectiva colecção de pontos. Quando os concursos incluam parte teórica e parte prática, a realizar com intervalo, deverá ser indicado a qual das partes os pontos se referem, os quais deverão estar encerrados em envelopes separados.

28.3 — Nos casos em que se verifique a necessidade de realizar simultaneamente em mais de uma localidade provas escritas ou práticas de concursos, preparar-se-ão, pela forma indicada nos parágrafos anteriores, tantas vias das colecções de pontos quantas as respectivas localidades e delas se promoverá a entrega, com a indispensável antecipação, aos funcionários incumbidos de presidir à realização das provas nessas localidades.

29 — As deliberações dos júris dos concursos serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade no caso de haver empate.

29.1 — O júri só poderá funcionar estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

## VI

### Da realização das provas

30 — No dia, hora e local designados para a prestação das provas proceder-se-á à chamada dos candidatos, que serão identificados.

31 — A falta de comparência dos candidatos às provas, quando não seja devidamente justificada nos termos legais do regime de faltas, equivale à não aprovação no concurso.

32 — Os candidatos que, de harmonia com o disposto no número anterior, justifiquem a sua falta, submeter-se-ão a novas provas, em datas a decidir pelo júri.

33 — As reclamações de qualquer natureza que os concorrentes entendam apresentar acerca dos pontos ou de como as provas tenham decorrido ou, de uma maneira geral, sobre qualquer circunstância ligada à sua prestação, por se considerarem lesados, só serão aceites quando escritas e devidamente assinadas e entregues pelos próprios, nas vinte e quatro horas seguintes à cessação das provas, ao presidente do júri.

33.1 — Essas reclamações serão apreciadas, informadas e submetidas a despacho do Ministro da Agricultura e Pescas no prazo máximo de dez dias, sem que, contudo, isso tenha efeito suspensivo sobre os trabalhos e deliberações do júri.

33.2 — No caso de as reclamações serem consideradas justificadas, o Ministro decidirá o procedimento a adoptar, inclusive a anulação das provas e a sua repetição num prazo a fixar.

## VII

### Da classificação dos concorrentes; efeito das aprovações e das exclusões

34 — A ordenação dos candidatos nos concursos documentais far-se-á tendo em consideração a avaliação curricular e a classificação de serviço.

35 — Nos concursos com prestação de provas, estas serão apreciadas e classificadas pelos membros do júri com ponderação de critérios, segundo a escala de valores compreendidos entre 0 e 20 valores, devendo a classificação final ser igual à média dos valores dados a cada prova.

36 — Nos concursos referidos no número anterior a documentação apresentada deve servir de elemento de correcção da avaliação para estabelecimento da classificação final.

37 — Consideram-se excluídos os candidatos cuja classificação final seja inferior a 10 valores.

38 — Sempre que se verifique existirem candidatos aos concursos com classificações iguais, constituem condições de preferência as abaixo indicadas, por ordem de mais valor, salvaguardadas as preferências previstas em lei geral:

- Antiguidade na categoria;
- Antiguidade na carreira;
- Antiguidade na função pública;
- Melhores habilitações de interesse para o lugar a prover;
- Idade mais avançada.

39 — Classificados os candidatos, o presidente do júri providenciará no sentido de, no prazo de dez dias, ser remetida para publicação a respectiva lista, ordenada segundo as classificações.

40 — Da lista de classificação cabe recurso para o Ministro da Agricultura e Pescas, a interpor no prazo de quinze dias a contar da data da sua publicação.

41 — O recurso referido no número anterior tem efeito suspensivo.

42 — Os recursos serão submetidos a decisão ministerial, após parecer devidamente fundamentado do respectivo júri, no prazo máximo de quinze dias.

43 — No caso de ser dado provimento ao recurso, será publicada no *Diário da República* lista adicional à referida no n.º 39.

44 — Das decisões ministeriais que derem provimento ao recurso serão notificados os concorrentes, mediante o envio de ofício registado com aviso de recepção pela Secretaria-Geral.

45 — Os prazos fixados neste Regulamento poderão ser prorrogados por despacho ministerial em casos excepcionais, sempre devidamente justificados.

## VIII

### Classificação de serviço

46 — Considera-se suprida a classificação de serviço em relação ao período em que não tenha sido atribuída por falta de regulamentação adequada, cabendo aos respectivos responsáveis a atribuição da classificação para efeitos de promoção.

## IX

## Alterações, dúvidas e omissões

47 — O presente Regulamento será alterado de acordo com o que vier a ser estabelecido no diploma a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

48 — As dúvidas e omissões serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas, 16 de Outubro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 512/80  
de 28 de Outubro

1. Considerando o elevado desenvolvimento tecnológico verificado nos últimos anos na distribuição de combustíveis gasosos por meio de canalizações, desde a armazenagem à utilização, torna-se necessário completar a actual legislação de segurança aprovada pelos Decretos n.ºs 36 270 e 422/75, respectivamente de 9 de Maio de 1947 e de 11 de Agosto, com o estabelecimento de regras e normas que forneçam cobertura legal a situações não contempladas nela.

2. Urge, pois, estabelecer uma disciplina que, ao mesmo tempo que simplifique o processo administrativo, seja condição de promoção de segurança das instalações e de economia na utilização de combustíveis gasosos.

3. A devolução a organismos de *contrôle* da competência para aprovação de certo número de operações na execução e entrada em funcionamento de canalizações de distribuição de combustíveis gasosos, designadas por redes ou ramais de gás, proporcionará uma maior eficiência na realização dos objectivos do regime agora estabelecido.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Consideram-se combustíveis gasosos, no âmbito do presente decreto-lei, os gases combustíveis obtidos a partir da refinação do petróleo bruto, do tratamento de hidrocarbonetos naturais, dos efluentes da petroquímica, do tratamento dos carvões e de biomassa.

2 — Os materiais e demais equipamentos a utilizar na montagem, ampliação ou modificação das redes ou ramais de distribuição de combustíveis gasosos devem obedecer às normas portuguesas ou, não as havendo, às normas estrangeiras ou recomendações internacionais que forem aceites pela entidade competente em matéria de normalização.

3 — A aprovação dos materiais e demais equipamentos referidos no número anterior será compro-

vada mediante certificado passado pela entidade oficial competente para a conceder.

Art. 2.º — 1 — A montagem e a entrada em funcionamento das redes ou ramais de distribuição de combustíveis gasosos ligados a instalações de armazenagem licenciadas nos termos da legislação aplicável, nomeadamente nos termos da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, e do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, ficam sujeitas a autorização da Direcção-Geral de Energia.

2 — O pedido de autorização de montagem a que se refere o número anterior deverá mencionar:

- a) O nome ou denominação social e o domicílio ou sede do requerente;
- b) O local da instalação da rede ou ramal.

3 — O pedido de autorização de montagem será acompanhado de um projecto em triplicado, sendo selado o original.

4 — O projecto constará de:

- a) Planta topográfica à escala conveniente ( $1/2000$ ,  $1/1000$  ou  $1/500$ );
- b) Planta da rede ou ramal de distribuição dos combustíveis gasosos à escala conveniente ( $1/50$ ,  $1/100$  ou  $1/200$ ) que defina completamente a instalação;
- c) Memória descritiva, com indicação dos materiais a utilizar, a pressão do gás nos diversos troços da canalização, aparelhagem a alimentar e sua localização.

5 — A autorização requerida será concedida no duplicado do projecto, que se devolverá ao requerente.

6 — Terminada a montagem, deverá ser requerida a sua aprovação e entrada em funcionamento, sendo o pedido acompanhado do termo de responsabilidade do modelo anexo ao presente diploma, devidamente preenchido.

7 — Os pedidos referidos no número anterior considerar-se-ão deferidos se nada for comunicado aos requerentes no prazo de sessenta dias a contar da data de apresentação nos serviços da Direcção-Geral de Energia.

Art. 3.º O projectista a quem compete projectar e calcular a rede de gás, em conformidade com a legislação vigente, deverá ser um diplomado por uma escola superior de engenharia e reconhecido pela entidade oficial competente.

Art. 4.º — 1 — A Direcção-Geral de Energia poderá delegar em organismos de *contrôle* devidamente reconhecidos a sua competência para:

- a) Emissão de licenças de técnico de gás;
- b) Emissão de licenças de montador;
- c) Emissão de licenças de instalador;
- d) Emissão de termos de responsabilidade;
- e) Emissão de credenciais;
- f) Promoção de cursos de formação dos técnicos referidos nas alíneas a), b) e c).

2 — Dos actos praticados pelos organismos de *contrôle* reconhecidos no exercício da competência que lhes for atribuída ao abrigo do número anterior cabe recurso para o departamento delegante.